

Porto Alegre, 27 de novembro de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 24.075/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, solicita orientação acerca de Projeto de Lei, com origem no mesmo Poder, que possui a seguinte ementa: "Altera a Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, no que tange a edificação de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool".

II. A Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu aos Municípios a condição de ente da Federação, sendo estes regidos por suas Leis Orgânicas, consoante **caput** do art. 29¹.

A Carta estabelece, ainda, no art. 30, incisos I e II a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e a competência suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica Municipal reprisa a norma constitucional acerca da competência para legislar do Município no seu art.4^º, incisos I e II.

III. Aponta-se que na justificativa exposta não se identificou a motivação para alterar a área de edificação dos postos. Vejamos o texto projetado, em conjunto com a exposição de motivos:

"Art. 8º § 1º Os Postos Revendedores construídos dentro do perímetro urbano poderão ser edificados em terreno com área mínima de 800,00m²(oitocentos metros quadrados), desde que confronte com duas ou mais vias públicas, com 30m (trinta metros) de testada principal de frente para o logradouro público."

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores;

A propositura visa alterar a lei complementar 82, de 18 de julho de 2014 — referente às normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do município, com a finalidade de reduzir área dos terrenos localizados em esquina, em nada mais alterando a lei Complementar em vigor.

Contudo, sendo assunto de alta relevância para todos, solicito o apoio dos demais Edis desta Casa.

Destaca-se que a justificativa é fundamental para o convencimento dos pares acerca da necessidade de legislar e da comprovação de interesse público sobre quaisquer assuntos. Serve, por vezes, inclusive, como aparato para o intérprete da lei, que for buscar no legislativo qual a pretensão do legislador ao legislar.

IV. No que diz respeito ao objeto do projeto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA FIXAR A DISTÂNCIA ENTRE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS**. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 681100 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-12 PP-02660 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 199-200)”

“Município: competência: Lei municipal que **fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal** (v.g. RE 204.187, 2ª T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000)” (RE 199.101, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.9.2005).”

Desta forma, no tocante às questões de distanciamento dos postos de combustíveis, visando a segurança da população, é assunto de interesse local, tem-se a matéria como abrangida na competência legislativa municipal, atendendo aos estudos técnicos de análises de risco e demais abordagens atinentes à matéria.

V. No caso concreto, o texto projetado, de origem no Poder Legislativo trata de assuntos que se coadunam com o Código de Obras². Ressalta-se que na LOM não se identificou reserva de iniciativa legislativa para dispor sobre obras e/ou edificações, assim, remete-se à iniciativa concorrente.

As codificações englobam as regras sobre determinada matéria, deste modo considerando à existência de Código de Obras no Município e que a matéria está relacionada a regras a serem respeitadas no que toca à construção dos postos revendedores de combustíveis, neste diploma legal devem ser tratadas.

Registra-se que o Projeto pretende alterar a Lei Complementar nº 82, de 2014, que estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município.

Todavia existe em âmbito local a Lei Complementar nº 8, de 2009, que instituiu o Código de Obras do Município da Estância Turística de Ibitinga. A norma assim dispõe:

Art. 337 - As edificações destinadas a postos de abastecimento de combustíveis de possuir:

- I Instalações preventivas contra incêndios;
 - II raio mínima de 300,00 m (trezentos metros) de distância de hospitais e escolas, medido a partir das extremas dos terrenos;
 - III Os tanques e as bombas de combustíveis deverão possuir afastamentos mínimos frontais e de divisas de 5,00m (cinco metros);
 - IV. Licenciamento Ambiental de Operação para funcionamento;
 - V. Construção de instalação sanitária com chuveiros para uso dos empregados e, em separado, construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separado para ambos os sexos;
 - VI. Muros divisórios com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- Parágrafo único — A construção de cobertura leve para proteção de bombas de combustíveis nos postos de serviço não serão computadas no Coeficiente de Aproveitamento e na Taxa de

² LOM: Art. 24. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara. (MODIFICADO PELA EMENDA Nº 13)
(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (MODIFICADO PELA EMENDA Nº 20)

1 - Código Tributário do Município;
2 - Código de Obras ou de Edificações;

Art. 32-A . São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

(...)
II - Código de Obras ou de Edificações;

Ocupação devendo ser respeitados os recuos obrigatórios na Zona em que estiver inserido.

Desta forma, observa-se que há um erro na Lei Complementar nº 82, na medida em que ela não deveria ser editada de forma esparsa, pois seu conteúdo coincide com matéria já disciplinada no Código de Obras. Contudo, o projeto de lei complementar, sob análise, não pode retificar essa questão. A correção só é possível quando da consolidação das leis do município, processo previsto no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

VI. É importante colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o assunto em questão:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.130/2012, resultante de emenda parlamentar, que estabelece como condição para instalação de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA), no município de Sorocaba, a necessidade de ser respeitada a distância mínima de 500 metros em relação a outro Posto já instalado. **1. VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência. Mesmo em relação às Leis cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal, o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante, pode apresentar emendas que tenham pertinência temática e não gerem aumento de despesas.** 2. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 180, INCISO II E 191 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ocorrência. Norma que dispõe sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano. Falha do processo legislativo, por ausência de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária. Precedentes do C. Órgão Especial. 3. EXAME DESSA MESMA QUESTÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI Impossibilidade. Falta de pedido express Providência que caracterizaria hipótese julgamento "ultra petita". Não existindo relação dependência ou acessoriedade entre o dispositivo impugnado e os demais artigos da mesma lei não incide também a hipótese de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. **Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas do parágrafo único, do artigo 5º³, da Lei nº 10.130/2012.**

³ **Lei nº 10.130/2012**

"Art. 5º. O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m.2, com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens ser observadas por todos os PRCA's, mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres. Parágrafo único. Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA já edificado".

(Relator(a): Antonio Luiz Pires Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 24/07/2013; Data de registro: 09/08/2013 0276286-21.2012.8.26.0000)

Registra-se que no caso em julgamento, foi questionada a constitucionalidade de emenda parlamentar, a qual o TJ/SP afastou a inconstitucionalidade pelos fundamentos ali abordados. Por sua vez, expressou a violação ao disposto no inciso II do art.180 e art.191 da Constituição Estadual, os quais preveem:

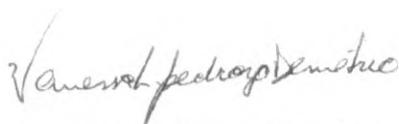
Art.180 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Art. 191 O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

VII. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade da proposição, observados os fundamentos apresentados na presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 46E846
Consultora do IGAM



André Leandro Barbi de Souza
OAB/RS 27.755
Sócio e Diretor Jurídico do IGAM